

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Gonçalo
Cartório da 1ª Vara Cível
Getúlio Vargas, 2512 3º andar - Santa Catarina - São Gonçalo - RJ e-mail: sgo01vciv@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0007570-35.2014.8.19.0004

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTES - ANADUT

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Réu: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SETRERJ)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Jorge Jansen Counago Novelle

Em 19/02/2014

Decisão

De início, revogo a determinação de remessa ao Ministério Público, o que havia sido feito ao início, havendo premência sobre a matéria posta a decidir nestes autos.

Com efeito, necessário o exame da Liminar postulada na Petição Inicial sem a formação do contraditório ou mesmo sem a requisição de Planilhas de custos que levaram o Exmo Sr. Prefeito do Município a editar o Decreto nº 2 de 2014, de 9 de janeiro do corrente ano, sob pena de se admitir a possibilidade de enriquecimento sem causa enorme por parte das Empresas de Transporte Coletivo deste Município.

Noutras palavras, se diferido o exame da Liminar para momento posterior à manifestação dos Réus ou à vinda de quaisquer documentos, o lapso temporal transcorrido provocará manifesto enriquecimento sem causa por parte das Empresas de Ônibus que efetuam o transporte municipal, neste que é o 2º Município em população no Estado, com mais de 1.100.000 (um milhão e cem) habitantes, envolvidas grandes somas.

O Periculum in mora para a população é evidente e exuberante o bom direito. Esses milhões de reais sobre excessos jamais seriam devolvidos.

Abstraem-se quaisquer considerações em torno da eleição do atual Prefeito, pois estranhas ao que se deve, concretamente, examinar.

Efetivamente, o Decreto Municipal nº 2, de 9 de janeiro de 2014, modificou a tarifa de transportes coletivos municipais, majorando-a para R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos).

Pois bem, dias depois, como vinha sido anunciado, o Exmo Governador do Estado concedeu, por meio do Decreto nº 44.568, de 17 de janeiro deste ano, um "desconto" de 50% (cinquenta por cento) no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores em relação a todos os ônibus e microônibus para transporte coletivo de passageiros intermunicipais e intramunicipais.

Com isso, houve manifesta e, provavelmente, enorme modificação na equação e equilíbrio financeiro das Concessões de Transportes Coletivos no Estado e no Município, tendo em vista que a Planilha que envolve os custos das Empresas do setor leva também em conta o valor do IPVA.

Esse tributo, repita-se, no corrente ano, foi objeto de redução efetiva em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, que não é pequeno.

Diante desse quadro, admitir-se que o aumento autorizado pelo Prefeito do Município quanto às

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Gonçalo
Cartório da 1ª Vara Cível
Getúlio Vargas, 2512 3º andar - Santa Catarina - São Gonçalo - RJ e-mail: sgo01vciv@tjrj.jus.br

tarifas intramunicipais possa desconsiderar a redução havida para o IPVA implica em cancelar uma majoração das tarifas sem causa legítima, em especial no momento em que toda a classe assalariada vem experimentando estrangulamento em seus ganhos.

O Decreto Municipal, por certo, acredita-se, se observados os princípios da moralidade e da eficiência, deve ter levado em conta a majoração de custos ocorrida desde a última majoração da tarifa, mas não pode subsistir diante do Decreto Estadual que concedeu "desconto" de 50% (cinquenta por cento), repita-se, para o IPVA.

Nesse particular, se fosse o caso de uma majoração das tarifas, e não mero reajuste, isso deveria vir devidamente fundamentado, e não conforme está no Decreto Municipal.

Ademais, imagina-se quantos milhões de reais, repita-se, as Empresas receberiam indevidamente se fosse aguardada a formação do contraditório até o exame da Liminar, constatado o aumento maior do que o devido, pois o "desconto" do IPVA não foi levado em conta no cálculo do reajuste, frise-se, ainda outra vez.

Diante desse quadro, para evitar que as Empresas de Transporte Coletivo Municipais recebam valores dissociados do equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões, DEFERE-SE A LIMINAR, para determinar o retorno das tarifas ao valor antes praticado de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos).

A presente terá eficácia apenas em relação às linhas internas deste Município.

Expeçam-se Mandados de Intimação e Citação dos Réus, fixada a multa diária de R\$ 724.000,00 (setecentos e vinte e quatro mil reais) para a hipótese de descumprimento.

Cumpra-se o Mandado endereçado ao 2º Réu na contígua Niterói, onde está a sua sede, na Alameda São Boaventura.

Após, será dada vista ao Ministério Público.

Os Réus deverão instruir suas Respostas com cópias de quaisquer Planilhas que tenham provocado a majoração objeto de Decreto Municipal com todos os dados e minúcias, para que se possa, efetivamente, examinar a correção delas.

Dê-se ciência também ao Estado do Rio de Janeiro, na medida em que o Decreto Estadual nº 44.568, de 17 de janeiro do corrente ano, e seus considerandos estariam tangenciados pelos Demandados, quando fixaram tarifa de transporte coletivo sem levar em conta o "desconto" do IPVA, objeto de publicação dias depois, mas que já vinha sendo divulgado amplamente pela Imprensa do Estado desde o início do corrente ano.

São Gonçalo, 19/02/2014.

Jorge Jansen Counago Novelle - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jorge Jansen Counago Novelle

Em ____/____/____